

Consolida e atualiza a legislação federal sobre registro de atos de empresário e de sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida e atualiza a legislação federal sobre registro de atos de empresário e de sociedade empresária.

TÍTULO II DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Das Finalidades

Art. 2º O Registro Público de Empresas, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas submetidos a registro, na forma desta Lei;

II – cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares da empresa, bem como ao seu cancelamento.

(art. 1º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 3º Os atos dos empresários e das sociedades empresárias serão arquivados no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. Será atribuído a todo ato constitutivo de empresa um Número de Identificação do Registro de Empresas (Nire), devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

(art. 2º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Seção II **Da Organização**

Art. 4º Os serviços do Registro Público de Empresas serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I – o Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE), órgão central do Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo;

II – as juntas empresariais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

(art. 3º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção I **Do Departamento Nacional de Registro de Empresas**

Art. 5º O Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE), órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade:

I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas;

II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas;

III – solucionar dúvidas sobre a interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas, baixando instruções para esse fim;

IV – prestar orientação às juntas empresariais, visando à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas;

V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas, representando, para os devidos fins, às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de empresários e sociedades empresárias;

VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas;

VIII – prestar colaboração técnica e financeira às juntas empresariais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas em funcionamento no País, com a cooperação das juntas empresariais;

X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XI – instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XII – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas.

(art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção II Das Juntas Empresariais

Art. 6º Haverá uma junta empresarial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

(art. 5º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 7º As juntas empresariais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A junta empresarial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRE.

(art. 6º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 8º As juntas empresariais poderão desconcentrar seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

(art. 7º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 9º Às juntas empresariais incumbe:

I – executar os serviços previstos no art. 33 desta Lei;

II – elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III – processar a habilitação e a nomeação dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes empresariais;

IV – elaborar os respectivos regimentos internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas;

VI – promover o assentamento dos usos e práticas empresariais.

(art. 8º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 10. A estrutura básica das juntas empresariais será integrada pelos seguintes órgãos:

I – Presidência, como órgão direutivo e representativo;

II – Plenário, como órgão deliberativo superior;

III – Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV – Secretaria-Geral, como órgão administrativo;

V – Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consultoria jurídica.

§ 1º As juntas empresariais poderão ter uma assessoria técnica, com competência para preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser advogados, economistas, contadores ou administradores.

§ 2º As juntas empresariais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro da empresa, nos termos da legislação estadual respectiva.

(art. 9º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 11. O Plenário, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído de, no mínimo, 11 (onze) e, no máximo, 23 (vinte e três) vogais.

(art. 10 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos respectivos governos, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I – estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II – não estar condenado por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, concussão, peculato, peita ou suborno, ou contra a propriedade, a fé pública ou a economia popular;

III – ser ou ter sido, por mais de 5 (cinco) anos, empresário, sócio ou administrador de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta empresarial;

IV – estar quite com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da posse.

(art. 11 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 13. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas associações empresariais, com sede na jurisdição da junta empresarial;

II – 1 (um) vogal e o respectivo suplente representarão a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III – 4 (quatro) vogais e os respectivos suplentes representarão a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do conselho seccional ou regional do órgão corporativo dessas categorias profissionais;

IV – os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos Governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do **caput** do art. 12, mas se exigirá dos vogais e suplentes de que trata o inciso III do **caput** deste artigo a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão relacionada à classe representada.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

(art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 14. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta empresarial.

(art. 13 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 15. O vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.

(art. 14 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 16. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta empresarial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.

(art. 15 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 17. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas 1 (uma) recondução.

(art. 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 18. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I – mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II – conduta incompatível com a dignidade do cargo.

(art. 17 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 19. Na sessão inaugural do plenário das juntas empresariais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de 3 (três) membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.

(art. 18 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 20. Ao Plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta Lei.

(art. 19 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 21. As sessões ordinárias do Plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinados no regimento da junta empresarial.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias, sempre justificadas, efetuar-se-ão por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.

(art. 20 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 22. Compete às turmas julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos de registro.

(art. 21 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 23. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos Governadores, dentre os membros do colégio de vogais.

(art. 22 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 24. Compete ao presidente:

I – exercer a direção e a representação geral da junta empresarial;

II – dar posse aos vogais;

III – convocar e dirigir as sessões do Plenário;

IV – superintender todos os serviços;

V – velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

(art. 23 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 25. Ao vice-presidente incumbe substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correição permanente dos serviços.

(art. 24 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 26. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos Governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em Direito Empresarial.

(art. 25 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 27. À Secretaria-Geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da junta empresarial.

(art. 26 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 28. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo Governador do Estado.

(art. 27 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 29. A Procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário e das turmas e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta empresarial.

(art. 28 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas empresariais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

(art. 29 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 31. A forma, o prazo e o procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta Lei.

(art. 30 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Seção II

Da Publicação dos Atos

Art. 32. Os atos decisórios da junta empresarial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, a qual, por seu turno, será publicada no diário oficial do Estado e, no caso da junta empresarial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

(art. 31 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

CAPÍTULO III

DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Seção I

Da Compreensão dos Atos

Art. 33. O registro comprehende:

I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes empresariais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários, sociedades empresárias e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;

e) dos atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou daqueles que possam interessar às empresas;

III – a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas registradas e dos agentes auxiliares da empresa, na forma de lei própria.

(art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 34. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresário e de sociedades, ou de suas alterações.

(art. 33 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 35. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

(art. 34 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Seção II

Das Proibições de Arquivamento

Art. 36. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedeçam às prescrições legais ou regulamentares ou os que contenham matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidam com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II – os documentos de constituição ou alteração de empresas em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial;

III – os atos constitutivos de empresas que, além das cláusulas exigidas em lei, não designem o respectivo capital, tampouco a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV – a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V – os atos de empresas com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI – a alteração contratual que não observe o **quorum** previsto em lei ou no contrato social;

VII – os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e a identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII – os contratos ou estatutos de sociedades empresárias ainda não aprovados pelo governo, nos casos em que seja necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta empresarial não dará andamento a nenhum documento de alteração de empresários ou de sociedades empresárias sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Nire.

(art. 35 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Seção III Da Ordem dos Serviços

Subseção I Da Apresentação dos Atos e do Arquivamento

Art. 37. Os documentos referidos no inciso II do art. 33 deverão ser apresentados a arquivamento na junta empresarial, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Parágrafo único. Requerido fora do prazo previsto no **caput**, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

(art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 38. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas, assinado pelo empresário, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II – a declaração do empresário ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou administração de sociedade empresária, em virtude de condenação criminal;

III – a ficha cadastral, segundo modelo aprovado pelo DNRE;

IV – os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V – a prova de identidade dos empresários e dos administradores da sociedade empresária.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido dos empresários e sociedades empresárias referidos nas alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 33 desta Lei.

(art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 39. Para cada empresa, a junta empresarial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

(art. 38 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção II Das Autenticações

Art. 40. As juntas empresariais autenticarão:

I – os instrumentos de escrituração das empresas e dos agentes auxiliares da empresa;

II – as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua apresentação, poderão ser eliminados.

(art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção III **Do Exame das Formalidades**

Art. 41. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta empresarial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta empresarial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado e, não devolvido no prazo previsto no § 2º, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

(art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção IV **Do Processo Decisório**

Art. 42. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas empresariais, na forma desta Lei:

I – o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e dos demais atos relativos a essas sociedades sujeitos ao Registro Público de Empresas;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 1976;

II – o julgamento do recurso previsto nesta Lei.

(art. 41 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 43. Os atos próprios do Registro Público de Empresas não previstos no art. 42 serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta empresarial, por vogal ou por servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Empresarial e de Registro de Empresas.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta empresarial.

(art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 44. Sob pena de serem tidos como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria, serão decididos os pedidos de arquivamento constantes:

I – do art. 42, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado de seu recebimento;

II – do art. 43, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado de seu recebimento.

(art. 43 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção V Do Processo Revisional

Art. 45. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas dar-se-á mediante:

I – pedido de reconsideração;

II – recurso ao plenário;

III – recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior.

(art. 44 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 46. O pedido de reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.

(art. 45 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 47. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando ela não for a corrente.

(art. 46 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 48. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

(art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 49. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta empresarial quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

(art. 48 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 50. Os recursos de que trata esta Lei não têm efeito suspensivo.

(art. 49 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 51. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta empresarial.

(art. 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 52. A procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias a que se refere o art. 51, oferecerem contrarrazões.

(art. 51 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE SIMPLIFICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I DA REDESIM E DAS DIRETRIZES PARA SUA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 53. A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) tem por finalidade propor ações e normas a seus integrantes, cuja participação em sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um comitê gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

(art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 54. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

(art. 3º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 55. Os órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, associação ou fundação, de seu interesse.

§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º Quando o nome empresarial objeto da pesquisa prévia de que tratam o **caput** e o inciso III do § 1º deste artigo for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da manifestação oficial favorável.

§ 4º A pesquisa prévia de que tratam o **caput** e o inciso III do § 1º deste artigo será gratuita.

(art. 4º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 56. Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.

(art. 5º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 57. Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

(art. 6º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 58. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, é vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 56 e 60 desta Lei, tampouco podendo ser exigidos, notadamente:

I – quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II – documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou administração de sociedade, em virtude de condenação criminal.

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente a seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.

(arts. 7º e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 59. Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da Redesim divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

(art. 8º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO REGISTRO E À LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 60. Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:

I – os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II – as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.

§ 3º Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.

(art. 9º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 61. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, visando à verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I – ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;

II – a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;

III – a outros cadastros de órgãos públicos.

(art. 10 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 62. O Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores (internet), sistema pelo qual:

I – será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II – sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 60 desta Lei;

III – poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no **caput** deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 53 desta Lei, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.

(art. 11 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

CAPÍTULO III DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL – FÁCIL

Art. 63. As Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil, unidades de atendimento presencial da Redesim, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a Redesim.

§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial – Fácil em toda capital cuja municipalidade, assim como os órgãos ou entidades dos respectivos Estados, adiram à Redesim, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca “Fácil”.

(art. 12 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 64. As Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil serão compostas por:

I – 1 (um) Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de modo que o processo não seja objeto de restrições após sua protocolização no Núcleo Operacional;

II – 1 (um) Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integrem a Redesim.

Parágrafo único. As Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil que forem criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.

(art. 13 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 65. Os órgãos e entidades integrantes da Redesim competentes para a emissão de licenças e autorizações de funcionamento definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 1º O Poder Executivo Federal implementará o cadastro a que se refere o inciso I do **caput** do art. 61 desta Lei, para ser disponibilizado na internet.

§ 2º Os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que aderirem à Redesim implementarão os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 55 desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo Federal implementará sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da Redesim.

§ 4º Até que seja implementado o sistema de que trata o § 3º deste artigo, os órgãos integrantes da Redesim deverão:

I – promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-Fiscal) aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

(art. 14 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

TÍTULO IV

DAS CLÁUSULAS PADRONIZADAS DESTINADAS A SIMPLIFICAR A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

Art. 66. É facultado ao DNRE estabelecer, em ato normativo, modelos e cláusulas padronizadas de contrato de sociedade que as partes contratantes poderão livremente adotar.

§ 1º A adoção de cláusulas padronizadas dispensa sua transcrição integral no instrumento contratual.

§ 2º Os modelos e cláusulas padronizadas obedecerão às normas legais aplicáveis à espécie de sociedade que visem a regular.

(art. 1º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

Art. 67. Adotadas pelos sócios as cláusulas padronizadas, constarão do instrumento constitutivo da sociedade:

I – o nome, a nacionalidade, o domicílio, o estado civil e a assinatura de todos os sócios;

II – o nome empresarial;

III – o objeto, o local da sede e o capital da sociedade;

IV – a forma e o prazo da integralização do capital social e sua distribuição entre os sócios;

V – o nome das pessoas naturais responsáveis pela administração da sociedade;

VI – o número e a data do ato normativo que aprovou as cláusulas padronizadas.

(art. 2º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

Art. 68. Observada a legislação pertinente, é lícito aos sócios alterar ou complementar os modelos ou cláusulas padronizadas de que trata o art. 66, bem como acrescentar outras cláusulas no instrumento contratual.

(art. 3º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

Art. 69. A modificação, pelo DNRE, dos modelos e cláusulas padronizadas não produzirá efeitos em relação às sociedades que deles se tenham utilizado antes da vigência do ato normativo que aprovou a modificação.

(art. 4º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

Art. 70. O disposto neste Título não se aplica às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima.

(art. 5º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

TÍTULO V

DOS ATOS SUJEITOS À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS FEDERAIS PARA FINS DE ARQUIVAMENTO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Art. 71. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade, serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

I – Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias (CND), fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º A certidão de que trata o inciso II do **caput** será também exigida quando houver transferência do controle de quotas, no caso de sociedade limitada.

§ 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.

§ 3º São dispensados da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a III do **caput** os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários.

(inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; alínea “d” do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; alínea “e” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990)

TÍTULO VI

DO ARQUIVAMENTO DE ATOS DE EMPRESAS OU DE COOPERATIVAS EM QUE PARTICIPEM ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS

Art. 72. O arquivamento de ato de empresa ou de cooperativa em que participe estrangeiro residente e domiciliado no Brasil será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira.

§ 1º A junta empresarial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente, tratando-se de empresário ou administrador de sociedade empresária ou de cooperativa, e, nos demais casos, com a de visto temporário, ressalvados os casos previstos nos acordos internacionais em vigor no País e as normas referentes à Faixa de Fronteira.

§ 2º Na hipótese do processamento para a expedição da carteira de estrangeiro, esta será suprida por documento fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com a indicação do número do registro.

(art. 1º do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938)

Art. 73. A junta empresarial, ao arquivar ato de empresa em que participe estrangeiro, em relação a este informará ao Departamento de Polícia Federal local:

- I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço residencial;
- II – número do documento de identidade emitido no Brasil e órgão expedidor; e
- III – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

(art. 2º do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938)

Art. 74. A junta empresarial, para o arquivamento de ato com a participação de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, deverá verificar se a atividade empresarial não se inclui nas restrições e impedimentos à participação estrangeira.

(Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980)

TÍTULO VII

DAS RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS À PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

CAPÍTULO I

DA EMPRESA DE CAPITAL ESTRANGEIRO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 75. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo por meio de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

(art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990)

CAPÍTULO II

DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, PROPRIETÁRIOS, CONDUTORES E ARMADORES

Art. 76. São nacionais, para o efeito de realizar a navegação de cabotagem, os navios:

I – que sejam de propriedade de brasileiros natos;

II – que pertençam a sociedades constituídas no Brasil, desde que mais de metade do capital pertença a brasileiros natos.

(art. 1º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

Art. 77. Em qualquer caso, a administração da empresa deverá ser constituída com maioria de brasileiros natos, ou a brasileiros natos deverão ser delegados todos os poderes de gerência.

(art. 2º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

Art. 78. Nas sociedades por ações, os estrangeiros poderão adquirir somente ações preferenciais sem direito a voto.

Parágrafo único. Dentro do limite dos estatutos, e respeitada a restrição do art. 76, inciso II, as ações poderão ser subscritas ou adquiridas por brasileiros naturalizados e por estrangeiros com permanência legal no Brasil.

(art. 3º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

Art. 79. A transmissão de ações, ou de quotas, **inter vivos** ou **causa mortis**, efetuar-se-á de modo que não seja excedido o limite fixado neste Capítulo à participação de estrangeiros e brasileiros naturalizados no capital da sociedade, devendo ser vendidas, na forma da lei, aquelas de cuja transmissão a herdeiros e legatários resultaria o excesso.

(art. 4º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

Art. 80. O funcionamento das sociedades a que se refere este Capítulo depende de autorização do Governo, que será processada no Ministério do Trabalho e Emprego.

(art. 5º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS

Art. 81. A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos não poderão ter participação total superior a 30% (trinta por cento) no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

§ 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, das juntas empresariais ou dos órgãos de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

(art. 2º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

Art. 82. As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo, e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade dessas empresas.

(art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

Art. 83. As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, às juntas empresariais ou aos órgãos de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante.

(art. 4º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

Art. 84. As juntas empresariais ou os órgãos de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou ao arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 81, sendo nulo o ato de registro ou de arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.

(art. 5º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

Art. 85. Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão em percentual acima do previsto no art. 81, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

§ 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo.

§ 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista na alínea *a* do inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão adquirida com recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.

(art. 6º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE TV A CABO

Art. 86. A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação desse serviço e que tenha:

I – sede no Brasil;

II – pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos ou a sociedade sediada no País e cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

(art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995)

CAPÍTULO V DA EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA

Art. 87. A Empresa de Transporte Rodoviário de Carga deve ter sede no Brasil.

(inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007)

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS AÉREAS NACIONAIS

Art. 88. A concessão da exploração de serviços aéreos públicos somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I – sede no Brasil;

II – pelo menos quatro quintos do capital com direito a voto pertencentes a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III – direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º Se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, os estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de dois terços do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Capítulo.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto que estejam incluídas na margem de um quinto do capital a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de um quinto do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

(art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986)

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS NA FAIXA DE FRONTEIRA

Art. 89. Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às atividades previstas nos incisos III e IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I – pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital deve pertencer a brasileiros;

II – a administração ou gerência deve caber a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes; e

III – devem obter visto prévio do Conselho de Defesa Nacional do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Parágrafo único. No caso de empresário, só a brasileiro será permitido o exercício das atividades referidas neste artigo.

(incisos I e III do art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979)

TÍTULO VIII

DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE ATOS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 90. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, do estatuto e da lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

(art. 17 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971)

Art. 91. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão de representação estadual ou federal do sistema cooperativista, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, serão devolvidas, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias da documentação à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à junta empresarial de onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º A falta de manifestação do órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista no prazo a que se refere o **caput** deste artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e seu subsequente arquivamento na junta empresarial respectiva.

§ 2º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 3º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista recurso para o órgão nacional de representação do sistema cooperativista, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da comunicação.

§ 4º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será tido por deferido.

§ 5º Arquivados os documentos na junta empresarial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 6º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que forem arquivados os documentos na junta empresarial.

§ 7º Cancelada a autorização, o órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista expedirá comunicação à respectiva junta empresarial, que dará baixa nos documentos arquivados.

(art. 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971)

TÍTULO IX
DA VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL AO
ESTRANGEIRO TITULAR DE VISTO TEMPORÁRIO

Art. 92. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do art. 21, § 1º, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é vedado estabelecer-se como empresário ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade simples ou empresária, ressalvados os casos previstos nos acordos internacionais em vigor no País.

(art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980)

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

(art. 53 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 94. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta empresarial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial ou do jornal em que foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

(art. 54 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 95. Compete ao Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE) propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas empresariais na elaboração de suas tabelas locais.

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

(art. 55 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 96. Os documentos arquivados pelas juntas empresariais não serão retirados, em hipótese alguma, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 98 desta Lei.

(art. 56 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 97. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada sua imagem por meios tecnológicos mais avançados que garantam a segurança do processo, poderão ser devolvidos pelas juntas empresariais, conforme dispuser o regulamento.

(art. 57 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 98. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 (sessenta) dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas empresariais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.

(art. 58 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 99. Expirado o prazo da sociedade celebrada por prazo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

(art. 59 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 100. O empresário ou a sociedade empresária que não proceder a arquivamento algum no período de 10 (dez) anos consecutivos deverá comunicar à junta empresarial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa será considerada inativa, devendo promover a junta empresarial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa deverá ser notificada previamente pela junta empresarial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta empresarial comunicará o cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

(art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 101. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas desobriga os empresários e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O DNRE manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo seus serviços de cadastramento de empresas.

(art. 61 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 102. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 29 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no DNRE.

(art. 62 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 103. Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento autenticada na forma da lei dispensa nova conferência com o original, podendo a autenticação ser feita também pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

(art. 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 104. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades empresárias emitida pelas juntas empresariais em que tais atos foram arquivados será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

(art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 105. Revogam-se:

I – a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994;

II – a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, exceto o seu art. 14;

III – a Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984;
IV – o inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979;
V – a alínea *d* do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
VI – a alínea *e* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
VII – o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938;
VIII – o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
IX – o Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940;
X – os arts. 1º a 6º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002;
XI – o art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995;
XII – o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007;
XIII – o art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;
XIV – os incisos I e III do art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;
XV – os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
XVI – o art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal